Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Segunda Câmara Crime — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8041247-67.2024.8.05.0000 Paciente: Kelly Santos Impetrante: Claudio Rocha Carvalho OAB/Ba 48720 Impetrante: Daniel Praxedes OAB/Ba 47201 Impetrante: Denilson Alberto Ferreira OAB/Ba 26721E Impetrado: Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador Procuradora de Justiça: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EM SEDE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE DENUNCIADA COM OUTROS 36 COACUSADOS, OS QUAIS CONSTITUEM, EM TESE, UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA PRÁTICA DE NARCOTRÁFICO NA ORLA DA BARRA E CENTRO DA CIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE E DEMAIS SUSPEITOS ACUSADOS DE PARTICIPAR DE ORCRIM. PACIENTE PRESA ANTERIORMENTE NOS IDOS DE 2023, ACUSADA DA PRÁTICA DO CRIME DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS ATRIBUÍDOS Á PACIENTE E VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8041247-67.2024.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da SEGUNDA TURMA JULGADORA da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Sr. relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2024. RELATÓRIO Claudio Rocha Carvalho, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 48720, Denilson Alberto Ferreira OAB/Ba 26721E, Daniel Praxedes OAB/BA 47201, impetraram ordem de Habeas Corpus com pedido liminar, com fundamento no artigo 5º, LVII, LXVI e LXVIII, da Constituição Federal, combinado com artigo 647 e seguinte do Código de Processo Penal, em favor de KELLY SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, pelos motivos a seguir descritos. Alegam que a prisão temporária foi decretada injustificadamente, sobre a suposta alegação de ser imprescindível para o êxito das investigações ainda não concluídas, tendo em vista as diligências requeridas pelo Ministério Público, sem contudo fundamentar de forma objetiva quanto aos fatos determinantes da necessariedade da medida. Dizem que a prisão temporária foi decretada em atendimento à representação da Autoridade Policial, do DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO, AO CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE DINHEIRO - DRACO, na qual informa sobre a suspeita de a paciente participar da ORCRIM, objeto da OPERAÇÃO HÉGIRA, deflagrada no dia 22.05.2024, no entanto, a fundamentação do pedido da prisão temporária é inconsistente. Ressaltam que a paciente responde à Ação Penal de nº 8021523-11.2023.8.05.0001, que tramita na 1º Vara de Tóxicos desta Comarca, e comparece para assinar e justificar suas atividades, e acredita que o real motivo de sua inclusão na presente Operação seria o fato de que dois dos indivíduos presos na época, também estão incluídos na presente representação, sendo lamentável e irresponsável a inclusão da requerente pela autoridade policial, tão somente por ter sido presa no Carnaval de 2023, com pessoas supostamente vinculadas na investigação policial que culminou na Operação Hégira. Asseveram que a Paciente exerce atividade laborativa, possui endereço certo e sabido, com família regularmente constituída e mantida exclusivamente com os rendimentos de seu labor, dando, pois, amplas garantias ao Juízo, razão pela qual postulam seja

expedido o contramandado da prisão temporária. Juntaram documentos que entenderam necessários. Os autos foram distribuídos por prevenção. O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 64964082. É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus interposto por Claudio Rocha Carvalho, inscrito na OAB/BA sob o nº 48720, Denilson Alberto Ferreira OAB/Ba 26721E, Daniel Praxedes OAB/BA 47201, com pedido liminar, em favor de KELLY SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador. Dizem que a prisão temporária foi decretada injustificadamente, sobre a suposta alegação de ser imprescindível para o êxito das investigações ainda não concluídas, tendo em vista as diligências requeridas pelo Ministério Público, sem contudo fundamentar de forma objetiva quanto aos fatos determinantes da necessariedade da medida, razão pela qual postulam pela expedição do contramandado da prisão temporária. Em que pese as alegações sustentadas pelos Impetrantes, ressalto que o magistrado, ao analisar o pedido de liberdade provisória, acolhendo manifestação Ministerial, decidiu em 19/06/2024, pelo seu indeferimento, conforme se verifica da transcrição a seguir (Id. 6488624): "Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, formulado por KELLY SANTOS, devidamente qualificada, através de advogado constituído, por meio de petição de ID 446395845. Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento do pleito (ID 449477644). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, vê-se que a prisão temporária da requerente foi decretada no dia 13/05/2024 nos autos da representação nº 8046757-58.2024.8.05.0001, tendo sido cumprida no dia 22/05/2024, conforme ID 445913681. Segundo a prova indiciária, a qual arrima a representação, KELLY SANTOS seria jóquei da organização criminosa (ID 439327768, fls. 28/30) Os bons antecedentes e a residência fixa não bastam para afastar a prisão temporária, se demonstrada a necessidade da medida, bem como o perigo para a ordem pública, como demonstrado restou. A prisão temporária, tem por escopo possibilitar a apuração de crimes graves "quando imprescindível para as investigações no inquérito policial" (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89); ou "quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identificação" (inciso II, do mesmo dispositivo); ou quando houver fundadas razões apontando a autoria ou participação do indiciado no (s) delito (s) em apuração, cujo elenco vem enumerado casuisticamente nas alíneas do inciso III, do mesmo artigo, entre eles o crime de tráfico de drogas. Note-se que conforme documentos acostados aos autos, notadamente o conteúdo das interceptações telefônicas captadas, é possível notar a participação da requerente nas supostas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, sendo ela tráfico de drogas em sede de organização criminosa, configurando-se uma das hipóteses para a imposição da medida cautelar. Ademais, verifico que nenhum fato novo relevante foi colacionado que venha demonstrar a desnecessidade da medida prisional imposta, estando a cautelar vigorando até a presente data. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Intimem-se. Publique-se (...)" Vale ressaltar que diversamente ao sustentado pelos nobres Defensores, foi consignado pelo magistrado que através do conteúdo das interceptações telefônicas captadas, foi possível notar a participação da requerente nas supostas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, sendo ela tráfico de drogas em sede de organização criminosa, configurando-se uma das hipóteses para a imposição da medida cautelar. Insta consignar, como se sabe, que a análise mais aprofundada dos fatos será procedida na ação penal originária, diante da

impossibilidade de apreciação da matéria na via estreita do habeas corpus. Agui o que se verifica é a legalidade e necessidade da constrição cautelar. No caso dos autos, a Polícia Civil do Estado da Bahia, com parecer favorável dos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, representou por prisão temporária e busca e apreensão em desfavor da paciente e outros 36 (trinta e seis) coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de narcotráfico na orla da Barra e centro da cidade. Desse modo, consigno que a decisão ora hostilizada restou justificada diante da periculosidade da paciente, visando a garantia da ordem pública e diante da gravidade concreta das condutas que lhes foram apontadas. Neste sentido, colaciono as informações prestadas pelo julgador primevo, em 08/07/2024 (Id. 65264040) justificando a necessidade da medida excepcional, vejamos: "Em atendimento à decisão proferida por Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus de nº 8041247-67.2024.8.05.0000, tendo como paciente Kelly Santos, relativo ao processo deste juízo de nº 8046757-58.2024.8.05.0001, venho prestar as informações requisitadas. Conforme se verifica da petição inicial de ID 439327765, trata-se de representação por prisão temporária e busca e apreensão formulado pela Policia Civil do Estado da Bahia, com parecer favorável dos Promotores de Justica atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO no ID 441602214, em desfavor da paciente e mais 36 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de narcotráfico na orla da Barra e centro da cidade. Extrai-se da prova indiciária que arrimou a representação que a paciente Kelly Santos seria integrante do grupo criminoso, exercendo a função de jóquei no grupo, tendo sido presa por equipe do DRACO em 21/02/2023 quando comercializava droga no circuito do carnaval (Farol da Barra) junto com os investigados GORDO e GUILHERME. Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos, que a representação foi deferida por este juízo especializado em 13/05/2024, conforme decisum de ID 443853680, oportunidade em que foram decretadas as prisões temporárias dos suspeitos, a exemplo da da paciente, além de deferida a medida de busca e apreensão. Conforme se percebe dos autos da cautelar supramencionada, a prisão da paciente fora decretada no dia em 13/05/2024, com cumprimento em 22/05/2024, a teor do ID 445913681. Ademais, por extremamente oportuno, vale frisar que na data de 23/05/2024 foi realizada audiência de custódia, tendo sido mantido o decreto prisional da paciente, consoante nota-se no termo em ID 446223389. Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de cumprimento de diligências". Assim, consigno que a decisão ora hostilizada restou justificada diante da periculosidade da paciente, visando a garantia da ordem pública e diante da gravidade concreta das condutas que lhes foram apontadas. De outro vértice, conforme bem ressaltou a douta Procuradora de Justiça, "bem se vê que foi oferecida representação formulada pela autoridade policial objetivando a apuração acerca da prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Ao compulsar os autos da representação (autos nº 8046757- 58.2024.8.05.0001-PJE 1º grau), observa-se que ela deriva de uma investigação acerca do tráfico de drogas na localidade do Calabar, que culminou na deflagração da OPERAÇÃO GARROTE (Processo nº 0309603-11.2020.8.05.0001), tendo como alvo principal AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO, vulgo AVERALDINHO ou BRANCO, preso em 09/02/2023. Emerge da aludida representação que, no curso daquelas investigações, foram

identificadas possíveis ramificações e/ou vinculações da súcia com outras organizações criminosas, as quais eram encarregadas da comercialização de drogas nos bairros da Barra e do Centro, o que ensejou o desmembramento da investigação e a deflagração da OPERAÇÃO HÉGIRA, ora em andamento. Segundo consta das informações judiciais, a prova indiciária que embasou a representação informa que a paciente KELLY SANTOS também seria integrante do grupo criminoso, exercendo a função de jóquei no grupo, tendo sido presa por equipe do DRACO em 21/02/2023 quando comercializava droga no circuito do carnaval (Farol da Barra) junto com os investigados GORDO e GUILHERME (Num. 65264040 - Pág. 4). Destarte, embora a paciente responda a processo pelo aludido crime de tráfico, foi decretada a sua prisão temporária no âmbito da OPERAÇÃO HÉGIRA diante da existência de fortes indícios da autoria também do crime de organização criminosa, a partir de provas oriundas de interceptações telefônicas reunidas no inquérito" Como visto, a custódia cautelar mostrou-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, e visando aplicação da lei penal, dada a manifesta periculosidade social da paciente. Por fim, não se pode olvidar que embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade da paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis da paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem. Sala das Sessões, data registrada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justica